

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Jerson Domingos	5
Decisão Singular	5
Conselheiro Flávio Kayatt.....	11
Decisão Liminar	11
ATOS PROCESSUAIS	14
Conselheiro Iran Coelho das Neves	14
Despacho	14
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	14
Intimações	14
Carga/Vista.....	15
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	15
Carga/Vista.....	15
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	15
Despacho	15
Conselheiro Marcio Monteiro	18
Despacho	18
Cartório	20
Carga/Vista.....	20
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	20
Pauta - Exclusão.....	20
Pleno	20
ATOS DO PRESIDENTE	20
Atos de Gestão	20
Resultado de Licitação	20

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 37/2019, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o art. 3º da Portaria n. 17, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre a criação da Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei

Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XXVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 19 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria TCE-MS n.17, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos será integrada por sete membros, designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, representantes:

I - quatro da Presidência;

II - três da Diretoria de Administração Interna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2019.

Campo Grande, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/886/2019

PROTOCOLO: 1954923

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA GLÓRIA SOUZA DE DEUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Glória Souza de Deus, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 2110022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-7246/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC - 16167/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esalib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1.873/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.802, de 17.12.2018, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III, e IV, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Glória Souza de Deus, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 2110022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agepen, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11700/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8882/2018

PROTOCOLO: 1922986

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IVANILDE SILVA PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivanilde Silva Pereira, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 39961021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 7157/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC - 16186/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1.220/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.710, de 1º/8/2018, com fulcro no art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único, c/c art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ivanilde Silva Pereira, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 39961021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agepen, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8897/2018

PROTOCOLO: 1923041

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARINETE APARECIDA DA SILVA MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marinete Aparecida da Silva Moreira, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 55988021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 7192/2019 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC - 16192/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1.214/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.709, de 31.7.2018, com fulcro no art. 73, incisos I, II, III, parágrafo único, c/c art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marinete Aparecida da Silva Moreira, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, matrícula n. 55988021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agepen, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11730/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22840/2016

PROTOCOLO: 1746393

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

JURISDICIONADO: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: VANESSA NUNES DE ANDRADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Vanessa Nunes de Andrade, para exercer o cargo de professor, no período de 1º/2/2013 a 31/12/2013, sob a responsabilidade do Sr. Wladimir de Souza Volk, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-1593/2018 manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15881/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "b", da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Portaria n. 7/2013, com fulcro na Lei Municipal n.

165/1999 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Vanessa Nunes de Andrade, para exercer o cargo de professor, no período de 1º/2/2013 a 31/12/2013, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23396/2016

PROTOCOLO: 1747648

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Terezinha Francisca de Souza, para exercer o cargo de merendeira, no período de 3.8.2015 a 3.2.2016, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 4.8.2016, sob a responsabilidade da Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, ex-secretária municipal de educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-5604/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15831/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa em razão da intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da

Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato S/N e seu 1º Termo Aditivo, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação à jurisdição para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Terezinha Francisca de Souza, para exercer o cargo de merendeira, no período de 3.8.2015 a 3.2.2016, por meio do Contrato S/N e prorrogada até 4.8.2016 pelo seu 1º Termo Aditivo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11745/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2421/2019

PROTOCOLO: 1963233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: ROBSON RAMÃO DOMINGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Robson Ramão Domingues, para exercer o cargo de pintor, no período de 11/4/2018 a 11/1/2019, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA -DFAPGP-2844/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2393/2019 opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi regularmente intimado por meio da INT - G.ODJ - 9939/2019 e quedou-se inerte.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Robson Ramão Domingues, para exercer o cargo de pintor, no período de 11/4/2018 a 11/1/2019, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11747/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2458/2019

PROTOCOLO: 1963324

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARILDA GIMENES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marilda Gimenes, para exercer o cargo de orientador social, no

período de 8/3/2018 a 8/1/2019, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2865/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11381/2019 opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi regulamente intimado por meio da INT - G.ODJ - 9940/2019 e quedou-se inerte.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Marilda Gimenes, para exercer o cargo de orientador social, no período de 8/3/2018 a 8/1/2019, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11739/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6504/2018

PROTOCOLO: 1907976

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ALIA SUFEM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alia Sufem, para exercer o cargo de orientador social, no período de 15/3/2017 a 31/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-17111/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5839/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Alia Sufem, para exercer o cargo de orientador social, no período de 15/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 609.079.321-34, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11649/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12617/2018

PROTOCOLO: 1944601**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU: RAIMUNDO NONATO COSTA**INTERESSADO (A):** PEDRO HAIDAR**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **PEDRO HAIDAR**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11535/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/12867/2018**PROTOCOLO:** 1946195**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**INTERESSADO:** AGENOR MATTIELLO**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**TIPO DE PROCESSO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº122/2018.**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 165/2018**INTERESSADOS:** ESTRATTI VEGETALI FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI. E VALENCIA & ROCHA - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME.**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS.**VALOR CONTRATADO:** R\$ 240.025,00**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 165/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 122/2018 (peça. 19), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/Secretaria Municipal de Gestão e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Estratti Vegetali Farmácia E Manipulação Eireli - ME.	98.650,00
02	Valência & Rocha – Farmácia de Manipulação Ltda – ME.	141.375,00
	Total	240.025,00

O objeto contratado é a aquisição de Medicamentos Manipulados (Creme de Papaina 10% Pote 50g, Creme de Própolis 10% Pote 50g, Carvão Ativado 10g e 50g e Creme de Uréia 10% Pote 50g), visando o atendimento dos pacientes em todas as Unidades Básicas de Saúde que compõem a Rede Municipal de Saúde REMUS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA – DFS - 684/2019 - peça. 21) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 122/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR - 2ª PRC - 6315/2019 (peça. 23) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE**, com ressalva, do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 165/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 122/2018, com lastro nas

disposições do artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a”, do Regimento Interno.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 165/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 122/2018 (peça. 16), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 165/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 122/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11533/2019**PROCESSO TC/MS:** TC/13344/2015**PROTOCOLO:** 1620589**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**INTERESSADOS:** JOSÉ CARLOS BARBOSA / LUIS CARLOS DA ROCHA LIMA**CARGOS:** EX-DIRETORES PRESIDENTES**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO N.º 016/2013**CONVENIADO:** SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH**OBJETO:** VIABILIZAR A FORMAÇÃO DE 08 (OITO) ADOLESCENTES APRENDIZES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS**VALOR:** R\$ 62.856,96**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n.º 016/2013 (peça n.º 04) e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a **SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH**, tendo como objeto viabilizar a formação de 08 (oito) adolescentes aprendizes em serviços administrativos internos, com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Em exame às peças que compõem os autos, depois da intimação e juntada de documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação

Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios por meio da análise ANA-DFCPPC-29814/2018 (peça n.º 15), concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas do Termo de Convênio n.º 016/2013 e do aditamento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-13701/2019 (peça n.º 16) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas do Convênio e do aditamento em tela, além da aplicação de multa e da impugnação no valor de R\$16.234,69.

É o relatório.

DECISÃO

A documentação relativa à prestação de contas do Convênio em análise não se encontra completa e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), bem como nas Leis n.º 4.320/64 e 8.666/93, e Decreto Estadual n.º 11.261/2003.

No que tange também à execução financeira do Convênio, a prestação de contas em pauta não foi executada de acordo com o Plano de Trabalho proposto, bem como não foram observados os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes.

Mediante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n.º 016/2013 e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL** e a **SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH**, nos termos do art. 59, III c/c o artigo 42, II e IX, da LC n.º 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 UFERMS ao Sr. Luís Carlos da Rocha Lima, titular do órgão à época, com fulcro nas disposições insculpidas no art. 44, I e art. 42, incisos II e IX, constantes à LC n.º 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11650/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4127/2018

PROTOCOLO: 1898290

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU: RAIMUNDO NONATO COSTA

INTERESSADO (A): LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11652/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8841/2018

PROTOCOLO: 1922863

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): NEUZA TOSTA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **NEUZA TOSTA RODRIGUES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11654/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8849/2018

PROTOCOLO: 1922874

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada “ex-officio” do 3º SGT PM **FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada “ex-officio” acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11656/2019

PROCESSO TC/MS: TC/885/2018

PROTOCOLO: 1884039

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS CARDOSO DA LUZ

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **ANTONIO CARLOS CARDOSO DA LUZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11592/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9277/2018

PROTOCOLO: 1925115

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº CT-028/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

CONTRATADO: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDIDORES CLASSE G6, TIPO DIAFRAGMA, ATENDIDAS AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA FOLHA DE DADOS TÉCNICOS E DEMAIS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

VALOR DO OBJETO: R\$ 109.200,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018 e a formalização do Contrato nº CT-028/2018, celebrado entre a Empresa Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, tendo como objeto a aquisição de medidores classe G6, tipo diafragma, atendidas as especificações contidas na folha de dados técnicos e demais anexos, partes integrantes do instrumento convocatório.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA - 3ª ICE - 24251/2018 (peça nº 32 - fls. 269/274), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 010/2018) e da formalização do instrumento contratual (Contrato nº CT-028/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 16040/2019 (peça nº 38 - fls. 287/288) opinou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e formalização do Contrato nº CT-028/2018 (1ª e 2ª fases), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c do artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº CT-028/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 121, I e II do Regimento Interno.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 027/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne o Instrumento Contratual - Contrato nº CT-028/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª Fase) na modalidade Pregão Presencial nº 010/2018, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº CT-028/2018), correspondente à 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, do Regimento Interno;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11598/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9899/2016

PROTOCOLO: 1684945

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2016

CONTRATADA: PACK LIMP COMERCIAL EIRELI - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEL, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA / MS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 72.818,22

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 31/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA** e a empresa **PACK LIMP COMERCIAL EIRELI - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene e descartável, para atender as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Água Clara / MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise ANA - 3ICE - 65852/2017 (peça nº 09), concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 31/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira em tela, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos, por parte do Sr. Silas José da Silva, titular do órgão à época.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 15956/2019 (peça nº 10), concluindo pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpra salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7125/2017, constante no processo TC/MS-9902/2016 (protocolo n.º 1684946), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avançadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R\$ 32.555,60
Comprovantes Fiscais:	R\$ 32.555,60
Pagamentos:	R\$ 32.555,60

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 04 e 90, da peça digital n.º 8 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua **regularidade**.

Constatamos a intempestividade na remessa dos documentos quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo), infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14/12/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 31/2016), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA** e a empresa **PACK LIMP COMERCIAL EIRELI - ME**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c os art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 121, §4º II e III do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no art. 121, III do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11733/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1517/2016

PROTOCOLO: 1626367

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

INTERESSADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA E FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE ATUAL E À ÉPOCA RESPECTIVAMENTE.

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO Nº 20709/2012.

CONVENIENTE: FEDERAÇÃO SUL MATOGROSSENSE DE MUAY THAI

OBJETO: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO

PROJETO “CAMPEONATO DE MUAY THAI E MMA”.

VALOR: R\$ 43.100,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 20709/2012 (peça 15), celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FIE, e a Federação Sul Matogrossense de Muay Thai, tendo como objeto o apoio Financeiro para Execução das Ações referentes ao Projeto “Campeonato de Muay Thai e MMA”, repasse de recursos financeiros, com prazo de vigência de 28.11.2012 a 31.12.2012, conforme Cláusula Terceira (peça 5).

O valor estabelecido para a realização deste Convênio foi de R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais), sendo que a despesa correu à conta do seguinte programa: - Programa de Trabalho: 27811001412020000; Natureza do Trabalho: 33504106.

Em exame às peças que compõem os autos, depois da intimação e juntada de documentos (peças 10, 11 e 12), a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo por meio da análise ANA-3ICE – 35584/2017 (peça 24), concluiu pela **regularidade** da presente prestação de contas do Termo de Convênio nº 20709/2012, ressalvando ainda o descumprimento do prazo demonstrado no item V.2, de responsabilidade dos Senhores Flávio da Costa Neto e Marcelo Ferreira Miranda.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-15392/2019 (peça 25) manifestou-se nos seguintes termos:

I – **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20709/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicar **MULTA** regimental aos responsáveis pelo envio intempestivo da prestação de contas, com fulcro nos artigos 42, inciso II, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 20709/2012.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007 e do Decreto Estadual nº 11.261/2003.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no art. 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 20709/2012, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/64, Leis Municipais nº 639/07 e nº 1.021/14, Deliberação nº 01/15 e Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

Assim, a síntese financeira do instrumento, de acordo com a planilha apresentada pela ANA 3ICE – 35584/2017 (peça 24), apresenta-se nos seguintes termos:

Recursos	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Recursos do Convênio	43.100,00	Despesa realizada	34.117,50
Recursos próprios	0,00	Despesa Glosada	(-)9.017,00
Despesa Glosada	(-)9.017,00	Saldo Devolvido	8.982,50

Total	34.083,00	Total	34.083,00

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto (programa de trabalho nº 27811001412020000) e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

Mediante o exposto, considerando a análise elaborada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer do d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 20709/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul/FUNDESORTE e a Federação Sul Matogrossense de Muay Thai, nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184 do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11687/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6183/2018

PROTOCOLO: 1906139

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO: MARIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA

CARGO: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO

CONTRATADO: ROGÉRIO CARDOZO DOS SANTOS ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 10/2013.

OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO AO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO INTERNA E EXTERNA DO PRÉDIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALTA TENSÃO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 72.210,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 10/2013, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Empenho nº 868/2013) e a sua execução financeira - 1ª, 2ª e 3ª fases - celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa ROGÉRIO CARDOZO MOREIRA DOS SANTOS ME, tendo como objeto a realização de serviço de adequação e manutenção ao sistema de iluminação interna e externa do prédio e distribuição de alta tensão da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente-DFEAMA, em sua análise nº 555/2019 (fls. 76-84) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 10/2013 (1ª fase), bem como do instrumento substitutivo contratual - Empenho nº 868 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), em razão das irregularidades encontradas e **ausência documental**, ressaltou ainda a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas em mais de 946 (novecentos e quarenta e seis) dias de atraso tendo como referência o prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-2ªPRC-6015/2018 (fls. 86-94) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:

I – JULGAR pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Convite Nº 10/2013, da Formalização da Nota de Empenho Nº

868/2013, e da Execução financeira, nas disposições insculpidas no art. 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA aos responsáveis por comprovada prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos legais que regem as contratações públicas previstos na Lei 8.666/93, e conforme as disposições insculpidas no art. 44, inciso I, c/c o art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – IMPUGNAR a quantia de R\$ 72.210,00 referente a não comprovação da execução de serviços, conforme as disposições do art. 42, incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o art. 172, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;

IV – RECOMENDAR ao jurisdicionado para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos da Lei nº 8.666/1993; bem como em relação aos procedimentos de execução da despesa dispostos na Lei Nº 4.320/1964;

V – INTIMAR os responsáveis para que apresentem defesa no prazo legal quanto às alegações aqui apontadas, consoante previsão do art. 80, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76/2013;

VI – SUGERIR à Corte de Contas que comunique o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS acerca dos indícios de simulação do procedimento licitatório, incorrendo na prática de improbidade administrativa, nas disposições dos artigos 10 e 11, da Lei Nº 8.429/1992.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do substitutivo contratual e a execução financeira, nos termos do artigo 121, I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente - DFEAMA constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório (Convite nº 10/2013), mesmo após a formalização das referidas Intimações aos responsáveis, se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1, letra “b”, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

Quanto à formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 868/2013), após análise dos autos, verifica-se que a documentação relativa à 2ª fase se encontra **incompleta e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da DFEAMA, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial do contrato	72.210,00
Valor total empenhado	72.210,00
Anulação de Empenhos	(-) 0,00
Empenhos Válidos	72.210,00
Pagamentos	72.210,00
Notas Fiscais	72.210,00

De acordo com o demonstrativo acima, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada e atende, em parte, as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo em vista a **intempestividade** na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, a esta Egrégia Corte de Contas.

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 do Regimento Interno, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 10/2013 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Rogério Cardozo Moreira dos Santos ME., nos termos do art. 59 III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo - Empenho nº 868/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 42, incisos I, II, III, IV, V e IX, e com o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 90 (Noventa) UFERMS, de responsabilidade do Sr. MARIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA, ex-presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em razão da **ausência documental** correspondentes à 1ª fase e pela **intempestividade na remessa de documentos** a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, §1º do artigo 46 e artigo 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 20/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1190/2019

PROTOCOLO: 1956546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria em exame referencia a **“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**, em desfavor do

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA...”, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sediada em Uberlândia-MG e representada por seu advogado, na qual estão firmados diversos pedidos, tudo compreendendo teórico ou efetivo vício detectado no enunciado do subitem 2.2.3 do item 2 do Edital do Pregão n. 01/2019, lançado pela Administração Municipal de Inocência.

A referenciada “Denúncia”:

I - embora tenha sido denominada de **“representação”**, compreende, em verdade, típica denúncia, seja pela citação (no despacho de emissão do juízo de admissibilidade, sem tramitação sigilosa) das regras do art. 124 do Regimento Interno então em vigor (peça 1, fls. 3-4), seja pelos seus conteúdo e autoria, tendo como fundamento de formulação o direito constitucional de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, g), bem como as disposições legais e regimentais pertinentes;

II - contém pedido inicial (peça 2, fls. 4-15) para a **“SUSPENSÃO IMEDIATA DA ASSINATURA OU EXECUÇÃO DO CONTRATO RELACIONADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019”** e pedido final para que **“seja REVISTA a decisão administrativa que desclassificou a Representante, afrontando o que determina a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10520/02.”**;

III - apresenta, em síntese objetiva, os seguintes elementos compositivos: realização do certame licitatório marcada para o dia 30 de janeiro de 2019 com a finalidade de selecionar empresa especializada para prestação de Serviços de gestão de abastecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através da implantação de software de gerenciamento via web (internet) utilizando cartão eletrônico (com chips), tecnologia smart, ou cartão com tarja magnética (transmissão por meio de linha telefônica), além de fornecimento de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais pelo período de 12 (doze) meses, para atender a frota de veículos oficiais, veículos a disposição da administração do Município de Inocência/MS.

E na parte das razões da empresa denunciante, consta no instrumento denunciatório, em linhas gerais, que:

I - ela participou do certame licitatório retro mencionado, sendo inabilitada pela pregoeira, sob a alegação do não atendimento das prescrições do subitem 2.2.3 do edital lançado, por constar o impedimento dela no Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas, para os fins de contratação;

II - o referido impedimento se aplicava somente à SCGAS, não atingindo os demais órgãos ou entes públicos, sendo, portanto, indevida sua inabilitação;

III - a restrição a ela imposta não alcança e muito menos prejudica a licitação em curso na Administração municipal de Inocência, entendendo ela que a suspensão que lhe foi aplicada, no Estado de Santa Catarina, não alcança outros Estados e especialmente seus Municípios;

IV - estão reproduzidas decisões (jurisprudência) e doutrinas que lhe são favoráveis.

Ao final, foram formulados os pedidos já transcritos na parte inicial deste relatório.

É O RELATÓRIO.

VOTO

DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente anoto – embora fosse até desnecessário – que a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar está positivada nas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 148 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em seguida, registro que a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito. E para tanto, exige dois requisitos: **“fumus boni juris”**, significativa da relevância do fundamento e da ocorrência da verossimilhança do direito material e o **“periculum in mora”**, que significa a possibilidade da ineficácia da prestação jurisdicional ao final.

De acordo com o item 2.2. e o subitem 2.2.3. do Edital 001/2019:

2.2 - Não poderão concorrer neste Pregão:
(...)

2.2.3 - Empresa declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, em âmbito nacional, enquanto perdurarem os motivos da punição;

Verifico que a vedação inscrita no Edital de licitação supramencionada **não foi cumprida** pela empresa denunciante, haja vista que ela estava incluída no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS e, nesses termos, ela não “poderia concorrer”, ou seja, não poderia participar daquele Pregão, em face de anterior declaração de sua inidoneidade para tal finalidade.

Neste ponto:

1. tenho como certo, **em princípio**, que o Edital faz lei entre as partes, sem embargo de que ele possa estar sujeito ao crivo de constitucionalidade e da legalidade, principalmente quando o tema tratar de restrição ao direito de participação em certames licitatórios;

2. observo, todavia, que no caso em exame não está suficientemente clara (clarividente) a relevância do fundamento e a verossimilhança do direito material alegados pela denunciante, diante da controvertida interpretação doutrinária que existe sobre as disposições do art. 87, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (“Lei de Licitações e Contratos”), e do art. 7º da Lei (federal) n. 10.520, de 2002 (que dispõe sobre o Pregão), assim como existe evidente colisão do direito alegado com a jurisprudência do STJ e com os termos do Edital, como a seguir exponho.

O regime especial de direito público, que rege os contratos administrativos, assegura privilégios decorrentes da primazia do interesse público sobre o particular e em razão da relação diferenciada que existe entre as partes contratantes no âmbito do direito privado. E isso fica bastante evidente na leitura das disposições dos arts. 54 e 58 da citada Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que seguem assim transcritas:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Assim, em princípio, o Poder Público pode, unilateralmente, aplicar penalidades ao particular contratado. E dentre as sanções cabíveis, anoto as previstas nas disposições do art. 87 da “Lei de Licitações e Contratos” e confirmadas pelas regras do art. 7º da Lei (federal) n. 10.520, de 2000, que, respectivamente, assim dispõem:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A interpretação da doutrina administrativista mostra divergências importantes, especialmente as que se referem aos limites da extensão da penalidade aplicada a determinada pessoa ou empresa, para os casos com o mesmo teor deste em exame.

José dos Santos Carvalho Filho resume as controvérsias em três correntes de pensamento:

“Para grande parte dos especialistas, o efeito é restritivo, vale dizer, limita-se ao ente federativo em que a sanção foi aplicada, invocando-se duas razões: (1ª) a autonomia das pessoas da federação (2ª) a ofensa ao princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.

Outra corrente, no entanto, advoga o entendimento de que o efeito sancionador é restritivo para a suspensão e extensivo para a declaração, ou seja, neste último caso, deve a sanção ser recepcionada por entidade federativa diversa. O argumento tem amparo no fato de que no art. 87, III, o Estatuto alude à **Administração** - definida no art. 6º, XII, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente -, ao passo que no art. 87, IV, refere-se à **Administração Pública** - definida no art. 6º, XI, como sendo a administração direta e indireta dos diversos entes federativos.
(...)

Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração

Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura. “

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. rev. atual. e ampl. até a Lei 12.587/12. São Paulo: Atlas, 2012. p. 220, grifos do autor).

Sem embargo da controvérsia doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça-STJ tem pacificado seu entendimento no sentido da extensão dos efeitos das sanções a todos os entes federativos, a começar pelo Acórdão Paradigma decorrente do julgamento do REsp. 15.567/RJ:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.- Recurso especial não conhecido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003).

E assim também nos julgamentos sintetizados nos seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, p. DJ 22/11/2004).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. **Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.** 4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002. 5. Ademais, o § 2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. 6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n.

10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente. 7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração. 8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. 9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente. 10. **Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, RMS 326.628/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.(...)**4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.** 5. Segurança denegada.

(STJ, S1 - Primeira Seção, MS 19.657/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/08/2013, p. DJe 23/08/2013).

A denunciante apresentou um julgado que entendeu em consonância com a sua pretensão, mas verifiquei que o *mandamus* impetrado não teve como objetivo discutir o mérito da abrangência da penalidade de impedimento de alguém participar de licitação/contratação, mas sim suspender a suposta irregularidade ensejadora de inscrição no CEIS. Leia-se abaixo, a ementa da decisão relativa ao MS-21750 DF:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENALIDADE SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos dos arts. 1º, §§ 1º e 2º, parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, **tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.** 2 (...). 3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.

(STJ - MS: 21750 DF 2015/0099549-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/10/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/11/2017)

E aqui vejo a parte do relatório do voto proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CIÊNCIA E NATUREZA ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA. com o intuito de suspender o registro no Portal de Transparência da CGU, apontando como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

2. A impetrante aponta que a autoridade impetrada permitiu que o Portal da Transparência divulgasse a penalidade administrativa que lhe fora aplicada, nos termos do art. 70, da Lei 10.520/2002, estendendo o impedimento de licitar à toda Administração Pública ao invés de ser aplicada apenas no âmbito do Estado de São Paulo.

3. Alega a impetrante que a publicação da penalidade a impediria de participar de processos licitatórios em qualquer órgão da administração."

Desse modo, não há como prosperar o entendimento de que os efeitos da referenciada declaração de idoneidade está restrito ao ente federado que aplicou a sanção de que tratam as regras do art. 87, III, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

Segundo o meu entendimento, a abrangência da sanção (que compreende a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com Administração, com a devida inscrição no CEIS) é extensiva no referente a qualquer ente ou órgão estatal situado no território brasileiro.

Assim, em juízo de cognição sumária, sem maiores aprofundamentos, não vejo como inequívoco o direito alegado pela empresa denunciante e, portanto, vejo como ausente o requisito da verossimilhança do direito material.

Noutro aspecto, entendo que estão nos autos informações suficientes para o prosseguimento do curso processual da matéria objeto da denúncia, conforme os enunciados que abaixo seguem.

Tudo examinado e considerado nestas circunstâncias e oportunidade restritas:

I - conheço da denúncia formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., em face de que:

a) ela foi apresentada com fundamento nas regras do art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (que dispõe sobre licitações e contratos), do art. 40 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e com a observância dos requisitos estabelecidos no art. 124 do Regimento Interno em vigor nesta data;

b) pelas razões da sua autora, apontou conteúdos, enunciados, fatos ou omissões que, em tese, podem caracterizar vícios detectados no transcorrer da licitação realizada;

II - indefiro o pedido para a concessão de medida cautelar para a suspensão de atos administrativos, uma vez que entendo desnecessárias as providências previstas nas disposições do art. 126, caput, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), e, nos termos do § 3º daquele mesmo artigo, submeto a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33476/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12580/2015/002

PROTOCOLO: 1993461

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 339/2017, proferido nos autos TC 12580/2015, Sebastião Nogueira Faria apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1993461.

A peça recursal foi protocolizada em 22 de agosto de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 20 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, WALDIR NEVES BARBOSA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do Processo TC/MS nº 21203/2017– Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica INTIMADO, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o Sr. ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 4874/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARTA MARIA DE ARAUJO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, WALDIR NEVES BARBOSA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do Processo TC/MS Nº 12891/2017– Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica INTIMADA, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a Sr.ª MARTA MARIA DE ARAUJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 13384/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 3551/2014** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 39482/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 6122/2015** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 40651/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARTA MARIA DE ARAUJO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12881/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARTA MARIA DE ARAUJO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 13380/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos treze dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 13 de setembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/6918/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1491773
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADA: MARIEL SASADA RONCHESEL.

PROCESSO TC/MS: TC/956/2018
PROTOCOLO INICIAL: 1884403
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): WALDIR NEVES BARBOSA
ADVOGADOS: ELITON CARLOS RAMOS GOMES E RAPHAEL SUZINI DE PAULA.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria "P" nº 431/2019
CARTÓRIO

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/18450/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1458577
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria "P" nº 431/2019
CARTÓRIO

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33842/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11970/2017
PROTOCOLO: 1821238
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: LUCIANO MONTALLI
CARGO DO RESPONSÁVEL: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE PESSOAL – PROMOÇÃO/2017
INTERESSADA: DEFENSORA PÚBLICA THAISA RAQUEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE DEFANTE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de ato de pessoal, referente à promoção da defensora pública Thaisa Raquel Medeiros de Albuquerque Defante da classe de defensor público de segunda entrância para a classe de defensor público de entrância especial, por meio da Portaria "D" n. 024/2017 CSDP da Defensoria Pública-Geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.412, edição do dia 19.5.2017, constando como responsável o Sr. Luciano Montalli, defensor público-geral, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio do Despacho DSP-DFAPGP-33080/2019 (peça 4), solicitou a extinção dos autos, em razão da ausência de previsão regimental para a sua apreciação e registro.

Assim, com fulcro no art. 34, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, em razão da ausência de dispositivo legal para seu julgamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34030/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17343/2017

PROTOCOLO: 1837100

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: ALBERTO ALMEIDA SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chamo o feito à ordem.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ-5398/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2.068, do dia 14 de maio de 2019, declarou o registro da concessão de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, do Cabo PM Alberto Almeida Souza, quando deveria ser concessão de reforma, *ex officio*.

Assim, com fulcro no art. 104, c/c o art. 4º, IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à devida correção, conforme abaixo especificado, da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5398/2019, com a sua republicação:

Onde se lê: "...transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada..."

Leia-se: "...reforma *ex-officio*..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33830/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18125/2013

PROTOCOLO: 1426854

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO – SAAE

RESPONSÁVEL: TEOPHILO BARBOZA MASSI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRFEEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N. 1/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público – Edital n. 1/2011 - realizado pelo Município de Corguinho, por intermédio da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para o provimento de cargos do quadro permanente do executivo municipal e do SAAE, sob a responsabilidade do Sr. Teophilo Barboza Massi, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33071/2019 (peça 17).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33825/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18653/2012

PROTOCOLO: 1354296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 1/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos – Edital n. 1/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para o provimento do cargo efetivo de monitor escolar, do quadro de pessoal do executivo Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33509/2019 (peça 12).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33816/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29081/2011

PROTOCOLO: 1069348

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N. 001/2007/CP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por meio do Edital n. 1/2007/CP, para o provimento de cargos/funções pertencentes ao quadro de pessoal do executivo municipal, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33513/2019 (peça 8).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33803/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29082/2011

PROTOCOLO: 1069349

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL C/N. 1/2008

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por meio do Edital C/n. 1/2008, para o provimento de cargos efetivos do executivo municipal, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33515/2019 (peça 8).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33671/2019

PROCESSO TC/MS: TC/35278/2011

PROTOCOLO: 1076042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

RESPONSÁVEL: VERÔNICA FERREIRA LIMA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 1/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, por meio do Edital n. 1/2010, para o provimento de cargos dos quadros funcionais do executivo municipal, sob a responsabilidade da Sra. Verônica Ferreira Lima, prefeita à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33138/2019 (peça 77).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33876/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7547/2017

PROTOCOLO: 1808729

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

RESPONSÁVEL: ADENIR EMIDIO PEDRO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pelo Sr. Adenir Emidio Pedro, (peça 15) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12315/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de setembro de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Carlos Roberto de Marchi

Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33682/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2336/2018

PROTOCOLO: 1890290

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ

RESPONSÁVEL: CLEIA VALÉRIA DE SOUZA

CARGO: EX-SECRETÁRIA

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitado pela Sra. Cléia Valéria de Souza, (peça 57) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-12111/2019, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de setembro de 2019.

Ao Cartório para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 33364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18095/2015

PROTOCOLO: 1635159

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORDENADORA DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Contrato Administrativo nº 30/2015, referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 21/2015, celebrado pela Secretária Municipal de Educação e a empresa VBC ENGENHARIA LTDA, tendo por objeto execução de obra/serviços de construção de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal José de Souza Damy, no bairro Cristo Redentor, no município de Corumbá/MS.

Acolho o parecer PAR - 2ª PRC - 15184/2019 (peça digital 50), uma vez que a regra do VI do art. 71 da CF/88, estabelece que quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estados, ao Distrito Federal ou a Município são de competência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ademais, a Resolução TCE/MS n.º 88/2018 também disciplina estabelece o procedimento que deve ser adotado, vejamos:

“Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão de origem independentemente de seus valores, para fins do exame da contrapartida dos recursos oriundos do Estado ou do Município, se houver.”

Desse modo, reconheço o repasse de verbas federais, assim, devem ser remetidos ao TCU pelo Órgão acima identificado, por força do dispositivo constitucional aludido.

Assim, conforme a regra do art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, os documentos devem:

I – ser devolvidos ao ente de origem, uma vez que remetidos indevidamente a este Tribunal.

II – permanecer nos arquivos da Administração Municipal, para os fins devidos.

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33782/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20155/2015

PROTOCOLO: 1650583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Edilza dos Santos, para exercer a função de Educadora Social, com a vigência entre 01/08/2014 a 31/01/2015.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33787/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20252/2015

PROTOCOLO: 1651227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Maria José da Silva, para exercer a função de Educadora Social, com a vigência entre 02/12/2014 a 02/06/2015, com aditivo de prorrogação de prazo até 05/07/2013.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33808/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21351/2015

PROTOCOLO: 1655720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Maria Valquíria dos Santos Silva, para exercer a função de Monitora Pedagógica, com a vigência entre 22/07/2014 a 12/12/2014.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33809/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21357/2015

PROTOCOLO: 1655726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Claudimara Pereira, para exercer a função de Monitor Pedagógico, com a vigência entre 22/07/2014 a 12/12/2014.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21363/2015

PROTOCOLO: 1655732

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Luana Cristina de Moraes Gomes, para exercer a função de Monitor Pedagógico, com a vigência entre 22/07/2014 a 17/12/2014.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33812/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21369/2015

PROTOCOLO: 1655738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Patrícia Carvalho Valentim, para exercer a função de Monitor Pedagógico, com a vigência entre 22/07/2014 a 12/12/2014.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 33814/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21422/2015

PROTOCOLO: 1656013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

DELIBERAÇÃO: ARQUIVAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Temporário, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora e a Sra. Luzanira de Oliveira Vieira Silva, para exercer a função de Educadora Social, com a vigência entre 26/08/2015 a 21/02/2016.

Acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, considerando que se trata de Contrato com prazo de vigência não superior a 06 (seis) meses, determino, em atenção ao princípio da economicidade, e com fulcro na hipótese prevista no art. 146, §3º, do RITCE/MS, o arquivamento do processo.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Cartório

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/5664/2015/002
PROTOCOLO INICIAL: 1874260
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
SOLICITANTE: MARIO ALBERTO KRUGER – Prefeito Municipal.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

Josyane Carmen Segantini
Chefe Interina
Portaria “P” nº 431/2019
CARTÓRIO

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de Setembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2200, de 13 de Setembro de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24848/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1775154
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, SILAS JOSE DA SILVA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 16 de Setembro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC/8340/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria “P” nº 267/2019, torna público para os interessados, a vencedora do Pregão Presencial n. 15/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para supervisão, operação, manutenção e atendimento emergencial aos sistemas e subsistemas que compõem a infraestrutura de missão crítica do complexo do Data Center/Sala Cofre, para atender a demanda do TCE-MS, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência Anexo I do edital, do certame foi a empresa **ACECO TI S.A.**, com valor global de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), sendo-lhe adjudicado o objeto da presente licitação.

Campo Grande - MS, 16 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE
Pregoeiro

